

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319/07

Altera dispositivos da lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, e da Lei nº 11.804, de 19 junho de 1995, no que se refere aos períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo 2º, do artigo 1º da lei 11.780, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 8:00h (oito horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 8:00h (oito horas)."

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

Parágrafo único. (...)

I – (...)

II – Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 8:00 às 22:00 horas e para o período noturno, o horário das 22:00 às 8:00 horas.

III – Aos sábados e vésperas de feriado, o período de emissão de ruídos, compreendido para o período noturno, o horário das 22:00 às 9:00 horas"

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Soninha

Vereadora – PPS"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0319/07.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário pela nobre Vereadora Soninha ao Projeto de Lei nº 0319/07, de sua autoria, o qual visa alterar dispositivos da lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos no Município de São Paulo.

O substitutivo objetiva aprimorar o projeto original, alterando também dispositivo da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações no controle da poluição sonora no Município de São Paulo. Trata-se, portanto, de medida adequada e que atende aos ditames contidos na Constituição Federal (art. 225 e 2, VI) e na Lei Orgânica do Município (art. 7º, I), uma vez que o combate à poluição em qualquer de suas formas é um dos modos de assegurar um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Guia (PR)

Agnaldo Timóteo (PR)

Celso Jatene (PTB)

Claudete Alves (PT)

João Antônio (PT)

Russomanno (PP)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Chico Macena (PT)

Farhat (PTB)

Juscelino Gadelha (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

José Police Neto – Netinho (PSDB)

Paulo Fiorilo (PT)

Paulo Frange (PTB)

Wadih Mutran (PP)“